



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 174, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito das competências do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-173/2025.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito das competências do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
II – zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como das políticas públicas para a primeira infância, de que trata a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

.....  
XII – instituir e coordenar o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), que terá como objetivos:

- a) coligir, sistematizar e divulgar dados e informações referentes ao atendimento a crianças e adolescentes por órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência;
- b) democratizar o processo de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção da infância;
- c) fomentar a participação da sociedade civil na elaboração e controle das políticas públicas voltadas à infância;
- d) viabilizar e promover a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância da adolescência, para fins de



\* C D 2 5 5 3 9 9 4 0 6 5 0 0 \*

monitoramento das políticas públicas para a infância e adolescência.” (NR)

“Art. 2º-A Os órgãos públicos, os conselhos tutelares, as organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência notificarão compulsoriamente o Conanda dos atendimentos a crianças e adolescentes em situações de risco, vulnerabilidade ou violação de direitos, agregados na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§1º As notificações compulsórias de que trata o caput serão recepcionadas através do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA).

§2º O Conanda promoverá a divulgação de dados, relatórios e pareceres técnicos a partir das notificações de que trata o caput.

§3º O Poder Público produzirá, com base nas notificações compulsórias de que trata o caput e em outras informações pertinentes, um indicador de promoção social de crianças e de adolescentes, de base territorial, desagregado, no mínimo, no nível dos municípios

§4º A organização, divulgação e o acesso às informações previstas neste artigo deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança e a privacidade dos dados tratados.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Juventude, com o objetivo de centralizar e organizar informações relacionadas às políticas públicas de proteção e promoção social voltadas para crianças e adolescentes.

A implementação deste Sistema visa aprimorar o monitoramento e a eficiência dessas ações, reduzindo a fragmentação de dados e a subnotificação de casos envolvendo violação de direitos, promovendo o registro sistemático, a notificação obrigatória e o



\* C D 2 5 5 3 9 9 4 0 6 5 0 0 \*

acompanhamento efetivo de situações de risco e vulnerabilidade, a fim de garantir que os preceitos da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sejam efetivamente cumpridos.

A proposta segue as diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 (Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem), da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e da Lei nº 14.880, de 4 de junho de 2024, que institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), bem como os ditames do art. 227 da Constituição Federal, que atribui ao Estado, à família e à sociedade, com absoluta prioridade, o dever de promover um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento pleno dessa faixa etária, livre de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A gestão do Sistema proposto será operacionalizada no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, o qual, embora já possua, dentre outras, a competência de zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, não dispõe de sistema específico para divulgar dados e informações referentes ao atendimento a crianças e adolescentes por órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência.

Isto é, a efetiva proteção ainda esbarra em desafios significativos relacionados à inconsistência de informações e à falta de um sistema integrado de registro, notificação e acompanhamento das situações de vulnerabilidade ou violação de direitos. Nesse sentido, o Sistema proposto visa superar essa lacuna, criando uma ferramenta centralizada e interligada para o registro, notificação e acompanhamento de casos relacionados à proteção de crianças e adolescentes em todo o território nacional. Essa integração possibilitará não apenas o rápido diagnóstico de situações de violação de direitos, mas também o planejamento e a execução de políticas públicas mais eficazes, baseadas em evidências e adaptadas às necessidades regionais.



\* C D 2 5 5 3 9 9 4 0 6 5 0 0 \*

A implementação do Sistema permitirá que as situações de risco, violência e violação de direitos sejam devidamente registradas, notificadas e acompanhadas pelas autoridades competentes, promovendo maior eficácia na aplicação de políticas públicas de proteção. Além disso, fomentará a transparência e o controle social ao permitir que a sociedade civil acompanhe a execução das políticas públicas, avalie resultados e participe ativamente de decisões e da fiscalização.

A interoperabilidade entre os órgãos públicos, conselhos tutelares, entidades da sociedade civil e outros parceiros estratégicos será um dos pilares do Sistema, promovendo o compartilhamento ágil e seguro de informações. Isso resultará na otimização de recursos e na ampliação do impacto das políticas protetivas, contribuindo para uma resposta mais coordenada e eficiente. Isto é, a disponibilização de dados precisos e atualizados permitirá uma gestão pública mais eficiente, subsidiando a formulação, execução e avaliação de políticas públicas baseadas em evidências.

Outro aspecto relevante é a promoção da transparência e do controle social. A partir da integração das informações no Sistema, a sociedade civil poderá acompanhar e avaliar a execução das políticas públicas, participando ativamente do processo decisório e da fiscalização das ações voltadas à infância e adolescência. Isso resultará em uma maior legitimidade das iniciativas governamentais e no fortalecimento do papel democrático das instituições.

O Projeto também valoriza a capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de proteção, garantindo que estejam preparados para utilizar metodologias modernas, baseadas em boas práticas e evidências científicas. Dessa forma, será possível oferecer um atendimento mais qualificado, respeitando os direitos humanos e alinhando-se às diretrizes nacionais e internacionais.

Cabe destacar que as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com sugestões, dados e recursos humanos, materiais e



\* C D 2 5 5 3 9 9 4 0 6 5 0 0 \*

institucionais, mediante celebração de parcerias, convênios ou acordos com a União. Ademais, o Projeto observa as disposições da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo segurança no tratamento das informações.

Em suma, o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância será um marco na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, ao reduzir a subnotificação de violações, promover o monitoramento contínuo das ações de proteção e subsidiar o aprimoramento das políticas públicas. Em face da relevância e da urgência dessa medida, que visa garantir a plena eficácia das políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-17695





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-132578-marco-2016-782483-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-132578-marco-2016-782483-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-1370914-agosto-2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-1370914-agosto-2018-787077-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-824212-outubro-1991-365110-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-824212-outubro-1991-365110-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**